

PROCESSO: TC 005491/2020

ORIGEM: Fundo Municipal de Saúde de Santo Amaro das Brotas

ASSUNTO: 461 - Contas Anuais de Fundos Públicos

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

INTERESSADA: Ana Paula Santos Costa Cruz

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre - Parecer Nº 409/2021

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho



DECISÃO TC - 22434

EMENTA: Prestação de Contas Anuais. Fundo Municipal de Saúde de Santo Amaro das Brotas. Exercício Financeiro de 2019.

REGULARIDADE COM RESSALVAS.

Aplicação de multa administrativa pela permanência de falha formal.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, e o conselheiro substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Luís Alberto Menezes, em Sessão Plenária, realizada no dia **29.07.2021**, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pela

REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas Anuais Contas do Fundo

DECISÃO TC - 22434 - PLENO

Municipal de Saúde de Santo Amaro das Brotas, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Ana Paula Santos Costa Cruz, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 1.240,67 (mil, duzentos e quarenta reais e sessenta sete centavos), com base no artigo 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011, c/c artigo 93, inciso II, do mesmo diploma legal, de acordo com o voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju em, 19 de agosto de 2021.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Fui presente:

LUÍS ALBERTO MENESES

Procurador Especial de Contas

DECISÃO TC - **22434** - PLENO

RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Santo Amaro das Brotas, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Ana Paula Santos Costa Cruz, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme artigo 88 do Regimento Interno do TCE/SE.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 136/2020 (fls. 211/215), concluiu que a Prestação de Contas foi elaborada de acordo com a legislação vigente. No entanto, registrou que as referidas contas apresentaram irregularidades. Diante disso, opinou pela citação da gestora para que, querendo, apresentasse defesa, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal e no Art. 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A Coordenadoria Técnica registrou, ainda, a ausência de inspeções no referido Fundo durante o exercício ora analisado, bem como que não houve processos julgados ilegais.

Devidamente citada, conforme Mandado de Citação nº 365/2020 (fl. 217) e Edital de Citação nº 451/2020 (fl. 220), a gestora apresentou defesa, acompanhada de documentos (fls. 224/258).

Para análise da defesa, os autos retornaram à Competente Coordenadoria Técnica que emitiu Parecer Técnico nº 683/2020 (fls. 262/263) opinando pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas do Fundo Municipal de Saúde de Santo Amaro das Brotas, exercício 2019, de responsabilidade da Sra. Ana Paula Santos Costa Cruz, nos termos do Art. 43,

DECISÃO TC - **22434** - PLENO

II, da LC 205/2011 e aplicação de multa de acordo com o Art. 93, II, da mesma Lei.

A Coordenadoria Técnica registrou a sobrevivência da seguinte falha:

- O valor do Passivo Financeiro (fl. 114) diverge do valor registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 123).

Encaminhados os autos ao *Parquet* Especial, em Parecer nº 124/2020 (fl. 266), o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre questionou a ausência de menção à lei de criação do Fundo e muito menos a análise à sua luz, bem como questionou a ausência de inspeções, em desacordo com a Resolução TC 172/95.

O Ilustre Procurador questionou, ainda, o fato de os Analistas que funcionaram nos autos não declinarem a sua área de atuação e os seus números de inscrição como advogados na OAB, posto que entende ser a matéria tipicamente jurídica e, como tal, privativa de advogados. Assim, devolveu os autos à origem para chamamento do feito à ordem.

Em atenção ao questionamento do Procurador de Contas, a 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em Parecer nº 55/2021 (fls. 269/271), informou a anexação da Lei criadora do Fundo (fls. 272/275). Em relação aos analistas não apresentarem os números de inscrição como advogados na OAB, esclareceu que o processo em análise trata de Prestação de Contas, que abrange a análise contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. E mais, que as referidas Contas foram analisadas por Analista de Controle Externo, servidor efetivo, legalmente investido no cargo através de aprovação

DECISÃO TC - **22434** - PLENO

em concurso público e responsável pela execução dessas atividades, posto que englobam as suas atribuições gerais, nos termos da Lei Complementar nº 232/2013.

Avaliou, portanto, que a interpelação do douto Procurador não assiste razão, visto que o próprio Tribunal, através da Resolução TC 317/2018, Art. 4º, só impõe tal exigência aos integrantes da Coordenadoria Jurídica. Desta forma, manteve o posicionamento exposto no parecer anterior.

Feitos os esclarecimentos, os autos retornaram ao Procurador José Sérgio Monte Alegre que emitiu Parecer nº 409/2021 (fl. 277) mantenho o seu pronunciamento anterior no tocante à falta de inspeção no exercício e suas consequências.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, importante registrar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

No presente caso, as Contas foram prestadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Santo Amaro das Brotas dentro do prazo regulamentar, estabelecido no artigo 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DECISÃO TC - **22434** - PLENO

Após a devida instrução processual, a competente Coordenadoria oficiante, em Parecer Conclusivo, entendeu que a Prestação de Contas se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente, apesar de apresentar uma falha. Assim, opinou pela Regularidade com Ressalvas.

No entender do *Parquet*, a ausência de inspeções no Fundo impede a análise da legalidade, legitimidade, economicidade e da razoabilidade e dessa ausência surgem consequências.

Com a devida *vênia*, entendo não merecer amparo a irresignação do *Parquet* Especial, tendo em vista que os autos tratam da Prestação de Contas que abrange a análise contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da unidade jurisdicionada durante um determinado exercício financeiro.

Como bem esclareceu a unidade técnica, as referidas Contas foram analisadas por Analista de Controle Externo, servidor efetivo, legalmente investido no cargo através de aprovação em concurso público e responsável pela execução dessas atividades, posto que englobam as suas atribuições gerais, nos termos da Lei Complementar nº 232/2013.

Pelo acima exposto, rejeito o questionamento do *Parquet* de Contas por entender que o processo está plenamente instruído em conformidade com os ditames legais.

DECISÃO TC - 22434 - PLENO

Contudo, observo que o Procurador, por não ter sua hesitação atendida, deixou de se manifestar no mérito.

Resta verificar, então, se há como obrigar a manifestação do Ministério Público sobre o mérito da matéria, posto que lhe é atribuída a função de guarda da Lei e fiscal de sua fiel execução nas matérias de competência do Tribunal, conforme disposição do art. 2º da Lei Orgânica:

Art 2º Parágrafo único.

Funciona junto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, o Ministério Público Especial, a quem é atribuída a função de guarda da Lei e fiscal de sua fiel execução, nas matérias de competência do Tribunal.

Sobre isso, sabe-se que a intervenção ministerial, enquanto *custus legis*, é coacta; ou seja, obrigatória. No entanto, cumpre-se essa obrigatoriedade com a intimação para tal. Digo, ao lhe ser concedida a oportunidade de se pronunciar não está ele obrigado a agir, a praticar atos, dada a independência da instituição. Sua atuação depende exclusivamente da sua vontade.

Logo, oportunizada a sua participação, nada nem ninguém o pode obrigar a se manifestar. A autonomia e independência do órgão imperam. Por este motivo, com o seu expresso desinteresse de se manifestar nos autos sobre o mérito, não há que se falar em instrução processual incompleta ou imperfeita; melhor dizendo, isto não a nulifica.

Destarte, verifico que as Contas não apresentaram qualquer impropriedade que possa implicar na rejeição das Contas. Por esta razão, reconheço que se encontram regulares com ressalvas, de acordo com o preconizado pela Lei 4.320/64.

DECISÃO TC - **22434** - PLENO

Isto posto, acompanho o opinativo da Coordenadoria Oficiante;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais Contas do Fundo Municipal de Saúde de Santo Amaro das Brotas, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Ana Paula Santos Costa Cruz, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 1.240,67 (mil, duzentos e quarenta reais e sessenta sete centavos), com base no artigo 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011, c/c artigo 93, inciso II, do mesmo diploma legal.

O débito imputado deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da decisão definitiva. Se não efetuado o pagamento, haverá a incidência dos acréscimos legais (juros e correção monetária) e, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp n. 1.1181.122-RS), remessa à Procuradoria Geral do Estado para a cobrança judicial, sob pena das sanções legais.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora